



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 600 - Telex (91) 4041 - Fones: (051) 425 - 1155 425 - 1123 -- Rio Maria -- Pará

LEI MUNICIPAL Nº 208 DE 15 DE MAIO DE 1.991

Institui o PLANO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL MUNICIPAL e dá outras
providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO
DO PARÁ, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

TÍTULO I
DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Previdência Social tem por objeti
vo proporcionar ao funcionário público municipal e aos seus de
pendentes os benefícios e serviços da seguridade garantidos em
Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, criado por
Lei, é um fundo especial regido pelas normas e do Direito fi
nanceiro e pela Lei que o instituiu, com a finalidade de garan
tir a execução do Plano de Previdência Social.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio do Plano de Previ
dência Social do Município as contribuições previstas em Lei, as
dotações orçamentárias destinadas ao Fundo de Seguridade Municí
pal e outras rendas que venham a ser criadas ou destinadas.

CAPÍTULO II
DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES
SEÇÃO I
DO SEGURADO

Art. 4º - Segurado é o filiado ao Plano de Previdência
Social Municipal.

§ Único - A filiação é obrigatória ou facultativa, de
pendendo da condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - O funcionário municipal, ativo e inativo, admitido
sob regime estatutário;

II - O funcionário autárquico municipal, ativo e inati-
vo;

§ Único - Exclui-se do disposto neste artigo:



AUTENTICAÇÃO
Geral F

Nº 030.917.381

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 04.3429.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidel do documento apresentado, com a qual conferi e dou a
Rio Maria, 17 de junho de 2011 em Teste de verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

Válida(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 682 - Telox (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1128 - Rio Maria - Pará

...02

a) - O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros municípios, à disposição deste município, que perceba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos Municipais.

Art. 8º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias:

I - O obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º desta Lei;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por 03 (três) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 9º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de funcionário público, interromper o exercício de suas atividades funcionais - sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - A companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa na condição de dependente;

III - O pai e a mãe, estendo inválidos;

IV - A mãe viúva, solteira, judicialmente separada, divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida, que não possua renda suficiente para sua manutenção.

V - O menor que, por determinação judicial, se acha sob a guarda ou tutela do segurado.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi a data de validade.

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Válida(s) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Av. Rio Maria - N.º 350 - Telex (091) 4641 - Rio Maria PA.

...03

Art. 11 - A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 12 - Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como, o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

Art. 13 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não tem direito a alimentos;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Para a companheira, pela cassação do concubinato, ou mediante petição escrita pelo segurado;

IV - Para o filho, entado, tutelado e menor sob guarda por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) se do sexo feminino, salvo se inválido;

V - Pela cassação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal ou concedida;

VIII - Pelo falecimento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essencial para obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício";

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição instruída com documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - CEP 3429-1716

AUTENTICAÇÃO Nº 010320

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e acusei Rio Maria, 17 de junho de 2011 em Test. da verdade.

JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 582, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade.

JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

..... Válida(a) somente com o selo de autenticidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 426 - 1135 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...04

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo Plano de Previdência Social constituem nos seguintes benefícios e serviços

I - Quanto ao segurado:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Aposentadoria;

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Auxílio-funeral;
- b) - Auxílio-reclusão;
- c) - Pensão;
- d) - Pensão.

III - Quanto aos benefícios em geral:

- a) - Assistência médica e odontológica;
- b) - Assistência Social.



SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade, único por filho, é devido após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos se professor;

c) - Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público federal, estadual e municipal;

II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer (Constituição Federal, artigo 202, § 2º);



Serviço Extrajudicial do Único Ofício de Notas e dos Registros Públicos

Rua 11, 388, Centro, Rio Maria/PA - F: 84.3428.1418

Autentico a presente cópia fotostática por reprodução fiel do documento apresentado, com a qual confiro e dou fé. Rio Maria, 17 de junho de 2014. Em Test. da verdade,

JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

Válida(a) somente com o selo de autenticidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Tolex (01) 4341 - Fones: (081) 428 - 1135 428 - 1129 - Rio Maria - Pará

03

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês, não dá margem e que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Município Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez é devida após doze (12) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do município, incapaz para o trabalho e inaproveitável de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

§ Único - Incorrendo no período de carência o aposentado por invalidez para o segurado que, após a filiação, é titular de uma das modalidades enumeradas no item I, alínea "b" do artigo 7º.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos periódicos e a ser submetido a junta médica oficial ou oficializada do município.

§ Único - Quando a recuperação total da capacidade do trabalhador segurado ocorrer, o benefício é extinto, sendo devido ao segurado o subsídio.

Art. 20 - A concessão de aposentadoria do segurado faz cessar a filiação ao dia imediato ao em que:

I - Atinja 70 (setenta) anos de idade;

II - for considerado, por laudo da junta médica oficial, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 12.

§ Único - Quando a concessão de aposentadoria voluntária ocorrer, a filiação ao serviço público voluntário somente pode ser considerada para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ Único - A concessão de aposentadoria por invalidez não afeta o direito de disposto -



2200

Serviço Notarial do União Oficial
 Del. José Claudino dos Santos
 Juiz Público
 Rio Maria - PA.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416
AUTENTICAÇÃO Nº 316720
Autentico a presente cópia fotostática, por ser reprodução
fidel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fe
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste.
JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião
Valido(a) somente com o selo de autenticidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 583 - Telax (81) 4641 - Fone: (99) 422 - 1155 428 - 1129 - Rio Maria - Pará

Nº 07

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 25 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente de um salário mínimo vigente na país, quando não coberto por instituição cogariada.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-RECUSSÃO

Art. 26 - O auxílio-recussão, de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, é devido durante até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais do segurado detento ou recuso, sem vencimento salarial ou proveito da incapacidade.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECUSSÃO

Art. 27 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade.

Art. 28 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item II, do artigo 10.

Art. 29 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item III, do artigo 10.

Art. 30 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item IV, do artigo 10.

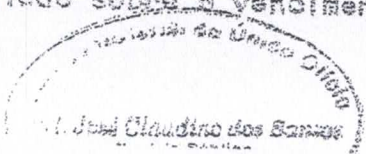
Art. 31 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item V, do artigo 10.

Art. 32 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item VI, do artigo 10.

Art. 33 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item VII, do artigo 10.

Art. 34 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item VIII, do artigo 10.

Art. 35 - O auxílio-recussão é devido ao beneficiário vivo, quando o segurado for detento ou recuso, facultativo, no caso de incapacidade, na hipótese prevista no item IX, do artigo 10.





SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 84.3428.1416
AUTENTICAÇÃO Nº 019720
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidel do documento apresentado, com a qual conferi a douç.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste.
da verdade.
JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião
Validade somente com o selo de autenticidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 060 - Telex (91) 4341 - Fones: (91) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

III - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do Plano de Previdência Social beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo não se incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 34 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, esta prescreve:

I - Se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu cô-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários no item I, alínea 2ª, do parágrafo único, do artigo 32.

II - Se temporária, para seu cô-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o filho, entando, por impimento de idade, salvo no inválido;

III - Para o pensionista inválido, cessando a invalidez;

IV - Para o filho, entando, e a mãe, em situação prevista no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato;

V - Pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 36 - Toda vez que se extingue uma quota da pensão, proceder-se-á nova avaliação e a nova rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 33, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga com recursos do fundo de segurança municipal.

SEÇÃO III

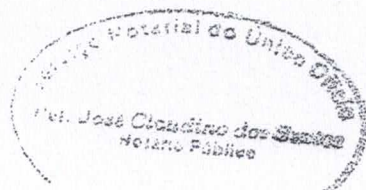
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

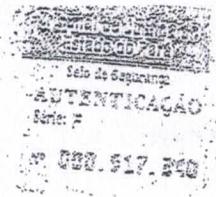
Art. 38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento e convênios.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - O programa de assistência social será definido em regulamento, atendendo os requeridos ou a seus dependentes, de





SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 590, Centro, Rio Maria/PA - F: 24.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 070427

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de Junho de 2014. Em Test. da verdade.

JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 423 - 1135 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

nefícios à alimentação e nutrição, através de associações coope-
rativas, à recreação e lazer, apoio à mãe servidora, através de
lanche para os filhos, no horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DA ORGA NIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Plano de Previdência Social é executado pelo
Presidente do Conselho gestor do Fundo de Seguridade Municipal,
mediante permanente supervisão e orientação do Prefeito.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Presi-
dente do Conselho, competência para autorizar pagamento de bene-
fícios, firmar contrato com profissionais da área de saúde, cele-
brar convênios, autorizar internações e tratamentos, na forma da
lei e com prévia aprovação dos demais membros do conselho.

TÍTULO II

REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 41 - O Plano de Previdência Social será custeado -
com suporte financeiro do Fundo de Seguridade Municipal, o qual
se compoñtirá das seguintes receitas:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suppletórias, complementares ou extra-
ordinárias autorizadas em lei;
- III - Contribuição mensal do órgão público municipal, na
forma e limites previstos em lei;
- IV - Rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventu-
ais;
- VI - Doações de qualquer importância;
- VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efe-
tuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - Juros, multas e arrecadação monetária de pagamento de
quantias devidas ao Fundo;
- IX - Rendas resultantes da locação de bens do patrimônio
que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

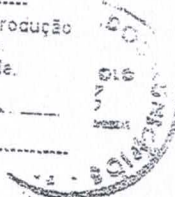
Art. 42 - A verba, as rendas e o patrimônio do Poder
Público, obtidas em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal
devem ser empregadas exclusivamente na consecução das finalidades do
Plano de Previdência Social.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponí-
veis do Fundo de Seguridade tem ao vista a consecução de suas
finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a aplicação de recursos adicionais destinados ao custeio
de suas atividades-fim.

Jose Claudino dos Santos
Tabelião Público



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua 11, 585, Centro, Rio Maria/PA - F: 84.3428.1418
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidelidade do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé
em Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em test. da verdade.
JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião
Válido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 960 - Telex (91) 4541 - Fone: (081) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

... 12

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual da contribuição mensal do seguro obrigatório é fixado em 08, 8.5, 09, 9.5, 10, calculado sobre a remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computado os vencimentos, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no item I, do artigo 7º, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

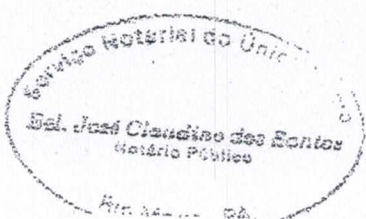
II - Para o enumerado do item II, do artigo 7º, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 47 - O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário de referência mínima (R.O1) do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade do segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ Único - Aquela que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 49 - O funcionário público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividades vinculadas ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente seu vínculo com o regime previdenciário de origem.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 680 - Telox (91) 4641 - Fones: (91) 422 1155 422 1123 - Rio Maria - Pará

13

**CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 50 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias.
- § Único - Na mesma data do pagamento da remuneração dos contribuintes, o montante das contribuições deve ser depositado em conta bancária específica, a título do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Art. 51 - A programação, aplicação e prestação da gestão do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Plano de Previdência Social, observarão as normas gerais dos fundos especiais previstas na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do município.

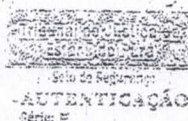
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Rio Maria, aos 15 dias do mês de Maio de um mil, novecentos e noventa e um.

Serastiao Emidio de Almeida
SERASTIAO EMÍDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



117.242

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 84.3422.1415

AUTENTICAÇÃO Nº 110720

Autêntico a presente cópia fotostática, por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 14 de junho de 2014, em Teste da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

..... Valida(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

LEI Nº 445/99

Dispõe sobre a extinção do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, criado pela Lei Municipal nº 208, de 15 de Maio de 1991.

Art. 2º - Ficam extintas as contribuições ao Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, bem como os serviços de saúde por ele prestados, previstos na Lei Municipal nº 208, de 15 de Maio de 1991.

Art. 3º - Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente do Instituto e dos membros do Conselho Previdenciário, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização.

Art. 4º - O liquidante do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, indicado pelo Secretário Municipal de Administração, e escolhido dentre Servidores estáveis da Administração Pública municipal, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§1º - O Secretário Municipal de Administração, mediante proposta do Inventariante, poderá autorizar o exercício de servidores no órgão extinto, se indispensáveis ao processo de inventário.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 84.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 210720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com o qual conferi e dou fé em Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

§ 2º - Em todos os atos ou operações, o liquidante utilizará o nome do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, seguido da expressão "em extinção".

Art. 5º - Compete ao liquidante:

I - Levantar os contratos e convênios firmados pelo Instituto, para submetê-los ao Prefeito Municipal, que se manifestará quanto à rescisão ou aditamento daqueles que entender necessários ao serviço público;

II - Proceder ao levantamento do acervo documental e dos bens móveis do Instituto, transferindo-os mediante ato próprio, para o Município;

III - Adotar as providências cabíveis quanto à regularização dos bens móveis;

IV - Identificar, localizar e relacionar os bens imóveis do Instituto, regularizando a situação dos mesmos, se necessário e encaminhá-los ao Departamento de Patrimônio do Município, para os registros pertinentes;

V - Articular-se com os órgãos da Administração Municipal quando necessário ao andamento dos serviços;

VI - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório dos trabalhos de inventariação;

VII - Praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de pessoal do Instituto;

VIII - Encaminhar à Prefeitura Municipal a relação de inativos pensionistas, bem como de processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensões dos servidores e de seus dependentes que já preencheram os requisitos exigidos pela lei da época;



SERVICO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 583, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática para ser reprodução
fiel do documento apresentado, com a qual me dá fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2010. Em Test. da verdade.

JOSE CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

IX - Efetuar, no prazo previsto no Art. 7º dessa lei, a rescisão dos contratos dos servidores não estáveis, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

X - Efetuar a elaboração do balanço geral e o balanço de encerramento das atividades dos Institutos;

XI - Enquanto não ultimados os atos referentes ao processo de extinção, representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo ou fora dele, quanto aos atos da inventariança, podendo constituir mandatários;

XII - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

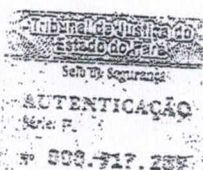
§ Único: Para os efeitos do disposto no inciso VII deste Artigo, o liquidante será assistido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - Concluído o processo de extinção do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, será encaminhado à procuradoria Jurídica do Município, se houver, relação das ações judiciais em curso, para as providências de sua competência.

Art. 7º - O prazo para a conclusão do processo de extinção do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação do inventariante, salvo motivo de comprovada força maior.

Parágrafo Único: O liquidante apresentará relatório circunstanciado do processo de extinção ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria ficarão sob a administração provisória do liquidante, enquanto se processa a extinção.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 598, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1413

AUTENTICAÇÃO Nº 340720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidel do documento apresentado com a qual conferi e dou fe
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

..... Valido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Parágrafo Único: Concluído o processo de extinção, os bens de que se trata este artigo, serão entregues à Administração, observando os incisos II a IV do Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - O Município sucederá o Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, saldos bancários e em apurados até a expiração do prazo de que trata o Artigo 7º, bem assim, ... demais obrigações pecuniárias.

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a remanejar os saldos das dotações orçamentárias do Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Maria, apurados no encerramento do prazo de que trata o Art. 7º desta Lei, para o orçamento do município, observados os mesmos sub-projetos, sub-atividades e grupo de despesa previstos na Lei Orçamentária anual.

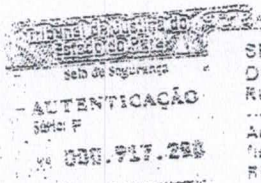
Parágrafo Único - VETADO.

Art. 11 - A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas, será transferida para o Município, a partir da expiração do prazo de que trata o Art. 7º desta Lei, de modo a garantir a continuidade do pagamento de proventos e pensões pagos pelo Instituto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 1999.

Agemiro
AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416
AUTENTICAÇÃO Nº 240720
Autentico a presente cópia fotostática por sua reprodução
fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fei
Rio Maria 17 de Junho de 2011 Em Test. da verdade.

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião
Válida(a) somente com o selo de autenticidade